

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 031/2025

Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 02/08/2024.

Dr. André Luiz Dias Araújo

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0004448/2025-41-MP-AP.

Assunto : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Fundamento : Art. 149, da Lei 14.133/2021.

Favorecido : Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA/Equatorial Energia -CNPJ 05.965.546/0001-09.

Objeto: Reconhecimento de dívida referentes as despesas de fornecimento de Energia Elétrica para as unidades do Ministério Público do Estado do Amapá, nos meses de janeiro, fevereiro e março.

Valor Total: R\$ 456.614,91 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

Recurso: Programa 03.091.0108.2548 – Governança e Gestão Estratégica – Realizar Atendimento Operacional Técnico Administrativo, Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ, Fonte 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa acima, no valor apresentado, cujo objeto é o reconhecimento de dívida referentes às despesas de fornecimento de Energia Elétrica para as unidades do Ministério Público do Estado do Amapá, nos meses de janeiro, fevereiro e março. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 apontando o modo ordinário de constituição da despesa estatal, também elenca situações únicas em seu gênero, motivadoras de extraordinariedade da constituição de despesa aquela que decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais situações únicas em seu gênero estão expressamente citadas no art. 149 da Lei 14.133/2021. Então, nos termos da Lei nº 14.133/2021 há de se verificar efeito de ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, então, aí sim, e somente aí, poderá o Estado proceder ao ato doutrinariamente chamado de “RECONHECIMENTO DE DÍVIDA”. A regularidade do preço que se pretende pagar mediante o RECONHECIMENTO DE DÍVIDA decorre dos valores estabelecidos no recibo vinculado ao serviço prestado. Os fatos revelam que a apresentação da despesa, será processada por meios extraordinários, por circunstâncias alheias à vontade da Administração, afigurando-se, assim, caso fortuito (situação de inevitabilidade), ocorrência idônea a justificar a presente despesa, que embora não trilhando as vias ordinárias de constituição, encontra guarida para reconhecimento e pagamento em razão da situação única em seu gênero. Considerando que a licitação não é possível, encontrando amparo legal no Art. 149, da Lei 14.133/2021, caracterizando RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 22 de maio de 2025.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu

Portaria nº 505-2022/GAB-PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP